DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7892/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5041/2015
PROTOCOLO	: 1584979
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA (EX-GERENTE MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a contratação pública realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS*, objetivando a prestação de serviços laboratoriais, realizada através do procedimento licitatório que resultou no *Pregão Presencial nº 5/2015* e na formalização do *Contrato nº 16/2015*, celebrado com o microempreendedor individual *Anderson Dias da Silva*, no valor inicial de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Através do Ofício 114/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, que autuada foi encaminhada para a inspetoria para análise, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o responsável através da intimação de f. 116.

Antes mesmo da resposta a Ordenadora da Despesa encaminhou os ofícios de f. 131 e 266 contendo documentos correspondentes à execução financeira e ao encerramento do contrato, tendo sido juntado à f. 256 a resposta à intimação realizada por determinação deste Relator à f. 128.

Sendo assim, novamente, os autos foram submetidos à análise técnica e desta feita a 5ª Inspetoria concluiu que todo certame – licitação, contrato, aditamento e execução financeira – havia atendido aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 14563/2017 de f. 340.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em todas as suas fases, nos termos do Parecer 6940/2018 de f. 344.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 96.000,00,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico estarem acostados os documentos que constituíram o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial*, bem como os que formalizaram o contrato e o aditamento e, ainda, os que correspondem à execução financeira da contratação pública realizada entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS* e o microempreendedor individual *Anderson Dias da Silva*.

Verifico, ademais, estarem presentes as peças obrigatórias para realização do certame, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 18); os pareceres jurídicos (f. 57 e 111); a dotação orçamentária (f. 27); o Edital e a publicação de seu extrato (f. 29 e 58); a ata (f. 108) e a adjudicação e homologação (f. 113), dentro outras, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 10.520/02.

No que tange à formalização do *Contrato 16/15* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado nº 2225, de 24/02/2015, conforme faz prova o documento de f. 15.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, observo que o mesmo foi celebrado para acrescentar R$16.000,00 (dezesseis mil reais) ao valor inicialmente contrato e prorrogar o prazo de vigência para mais dois meses, e precederam a ele as fases necessárias à sua concretização, tais como a justificativa, o parecer, além da publicação de seu extrato que ocorreu em conformidade com a Lei de Licitações (f. 323).

Por fim, no que se refere à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	**R$ 96.000,00**
1º TERMO ADITIVO	-	**R$ 16.000,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	**R$112.000,00**
VALOR TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 112.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 112.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 112.000,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 05/2015* -, da formalização do *Contrato 16/2015* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, realizados entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS* e o microempreendedor individual *Anderson Dias da Silva*, realizados de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02; nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB